



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.674930/2011-51
ACÓRDÃO	1402-007.255 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Para que haja o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, necessário se faz a comprovação de sua liquidez e certeza, são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.

PER/DCOMP. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.

Compete ao sujeito passivo a efetiva comprovação do crédito em discussão, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-90.383, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

A interessada apresentou, em 22 de maio de 2007, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 14247.68629.220507.1.7.03-8049, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no exercício de 2007.

Após examinar tal Declaração, a Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem prolatou o Despacho Decisório nº 15222114, datado de 3 de janeiro de 2012, nos seguintes termos (fl. 7):

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	208.210,85	0,00	0,00	0,00	0,00	208.210,85
CONFIRMADAS	0,00	169.018,67	0,00	0,00	0,00	0,00	169.018,67

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 153.614,02 Valor na DIPJ: R\$ 153.614,02

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 208.210,85

CSLL devida: R\$ 54.596,03

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 114.421,84

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
19.735,07	3.947,01	25.737,07

Consta ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito (fl. 10) o seguinte demonstrativo:

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.378.257/0001-81	8767	208.210,85	169.018,67	39.192,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		208.210,85	169.018,67	39.192,18	

Ciente em 16 de janeiro de 2012 (fls. 8), a interessada apresentou, em 8 de fevereiro de 2012 (fl. 12), a manifestação de inconformidade de fls. 12 a 21, como segue.

[...]

Conforme se denota dos informes de retenções de IR e de CSLL, fornecida pela fonte pagadora "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE" (vide "Doc. 08"), foi retido o valor total de R\$ 334.538,62.

Mês Pagamento	Valor retido
Dezembro/2005	R\$ 86.222,81*
Janeiro/2006	R\$ 115.077,88
Fevereiro/2006	R\$ 48.261,62
Julho/2006	R\$ 22,27
Novembro/2006	R\$ 84.954,04
TOTAL	R\$ 334.538,62

Ou seja, o valor retido na fonte pagadora foi de R\$ 334.538,62, relativamente ao período de 2006.

Frise-se, ínclito Julgador, que o valor retido pela fonte pagadora "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE", relativo a dezembro/2005 - no valor de R\$ 86.222,81 - corresponde ao percentual de 2,20% (soma de 1,20% referente ao IR, e de 1% referente à CSLL) do valor bruto de R\$ 3.919.219,28. Tanto é verdade que, conforme se denota do extrato bancário (vide "Doc. 09"), a Impugnante recebeu o valor líquido de R\$ 3.832.966,47. Confira-se:

Valor bruto (base de cálculo)	R\$ 3.919.219,28
Valor total (IR e CSLL) retido na fonte	R\$ 86.222,81 = (1,20% de IR + 1% de CSLL)
Valor do CSLL retido na fonte	R\$ 39.192,18
Valor líquido	R\$ 3.832.966,47 (vide "Doc. 09")

Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento de que o valor de R\$ 39.192,18 – CSLL retida na fonte pagadora integra o valor de retenções, correspondente a R\$ 208.210,85 (conforme "Doc. 08").

[...]

Caso seja necessário, requer seja convertido o julgamento em diligência para demonstração e comprovação de todo o alegado, relativamente à confirmação das retenções pela fonte pagadora.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BHE, ao analisar a manifestação de inconformidade da Recorrente, entendeu por bem julgá-la improcedente não reconhecendo o direito creditório referente ao saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), composto por retenções na fonte, apurado no exercício de 2007.

Inconformada, a Recorrente expôs suas razões recursais, cujos trechos seguem copiados:

“(…)

2 – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

2.1.- DO DIREITO

Da comprovação da retenção e do direito à compensação

Conforme se viu, a questão de direito posta em exame relaciona ao direito creditório da contribuinte, ora Recorrente, decorrente de saldo negativo de CSLL em virtude de retenção a maior, bem como ao direito de compensação tributária, contextualizados pelo princípio da verdade material, pelo erro formal praticado pela fonte pagadora, e pelos documentos que comprovam as retenções de IRPJ.

No caso em tela, repita-se, o direito creditório da Recorrente decorre de pagamentos antecipados de CSLL, retido por fonte pagadora, na sistemática prevista no art. 9º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.249/95, bem como art. 64, § 3º, da Lei 9.430/96..

Conforme se sabe, na sistemática da CSLL a legislação tributária **atribuiu à fonte pagadora da renda ou provento tributável a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam**, conforme parágrafo único do art. 45 do CTN2.

Destarte, nas relações de prestação de serviço para órgãos públicos - o que se dá no presente caso, **já que trata-se de glosa do crédito correspondente à retenção realizada pela "FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação", autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação -**, os contribuintes ficam sujeitos aos enunciados do art. 64 da Lei nº 9.430/96, art. 34 da Lei nº 10.833/03, e art. 1º da Instrução Normativa da SRF 480/043.

Ademais, a fundamentação legal pertinente impõe a invocação do art. 74 da Lei nº 9.430, nos seguintes termos: (...)

Dessa forma, o direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL da Recorrente **é líquido e certo**, sendo passível de compensação tributária, nos termos da legislação acima mencionada.

Cumprе elucidar que o valor do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL da Impugnante, no valor original de R\$ 153.614,02, com atualização de R\$ 158.145,62 (corresponde ao valor informado pela contribuinte em sua DIPJ 2007 (ano-calendário 2006) (conforme documento juntado com a manifestação de i. doc. 07), conforme "Ficha 17".

A análise realizada pelo d. acórdão consignou ser insuficiente, em prejuízo do contribuinte, mesmo demonstrando que houve a retenção com os documentos de comprovação de retenção e o extrato bancário!!!!

Reforce-se, os informes e retenções na fonte, fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras (vide documento 08 da manifestação de i.), bem como o Extrato Bancário comprobatório de faturamento (vide documento 09 da manifestação de i) **confirmam as informações declaradas pela Recorrente, comprovando de maneira cabal seu crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, devendo-se reputar o erro na inconsistência de informações, se existente, tão-somente à fonte pagadora.**

Vale reforçar que, conforme se denota dos informes de retenções de IR e de CSLL, fornecida, pela fonte pagadora “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE” (vide documento 08 da manifestação de inconformidade) **foi retido o valor total de R\$ 334.538,62 e contra isso não se pode negar!**

Mês pagamento	Valor retido
Dezembro/2005	R\$ 86.222,81*
Janeiro/2006	R\$ 115.077,88
Fevereiro/2006	R\$ 48.261,62
Julho/2006	R\$ 22,27
Novembro/2006	R\$ 84.954,04
TOTAL	R\$ 334.538,62

Repita-se, **o valor retido pela fonte pagadora** “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE”, relativo a dezembro/2005 - no valor de R\$ 86.222,81 - corresponde ao percentual de 2,20% (soma de 1,20% referente ao IR, e de 1% referente à CSLL4) do valor bruto de R\$ 3.919.219,28.

Tanto é verdade que, conforme se denota do extrato bancário (vide documento 09 da manifestação de inconformidade), a Recorrente recebeu o valor líquido de R\$ 3.832.966.47.

Confira-se:

Valor bruto (base de cálculo)	R\$3.919.219,28
Valor total (IR e CSLL) retido na fonte	R\$ 86.222,80 = (1,20% de IR + 1 % de CSLL)
Valor do CSLL retido na fonte	R\$ 39.192,18
Valor líquido	R\$ 3.832.966,47 (vide Doc. 09 da M.I.)

Diante do exposto, não há como se prejudicar o contribuinte, ora Recorrente, em relação ao reconhecimento de seu direito creditório, tendo como base tão-somente a DIRF da fonte pagadora, já que esta incorreu em erro de fato.

Nessa toada, a ausência de informação na DIRF da fonte pagadora não obsta o direito creditório da contribuinte, em face da comprovação da retenção do IRPJ por meio dos informes, bem como em face do princípio da busca pela verdade material, que deverá se impor ao presente caso, sob pena de ferir a lei e ao Direito. (...)

Diante do exposto, é oportuna novamente a transcrição dos seguintes julgados acerca do reconhecimento do crédito do contribuinte, em virtude da comprovação de retenção pela fonte pagadora, como foi o caso em exame. (...)

Por fim, a Recorrente requereu:

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja integralmente reformada o v. acórdão objurgado para que se reconheça o direito ao crédito e sua respectiva compensação, uma vez que já foram comprovadas as retenções do CSLL pelo FNDE e a origem dos créditos.

Caso entendam necessário, mais uma vez, ainda que já devidamente comprovado, requer seja convertido o julgamento em diligência para que o FNDE comprove o alegado, relativamente à confirmação das retenções pela fonte pagadora.

Outrossim, requer seja ofertada à recorrente oportunidade para realização de sustentação oral perante o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ocorre que, neste contexto, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a 3ª Turma Extraordinária desta 1ª Seção de Julgamento, em 03 de setembro de 2021, por intermédio do Acórdão nº 1003-000.334 (e-fls. 201-210) entendeu por bem converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intimasse a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais que entende suficientes para comprovar o crédito pleiteado (retenção em discussão), e, fazer o cotejo com os dados constantes nos registros internos da RFB para fins de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, verificando se os valores das receitas lançados na contabilidade coincidem com os declarados na DIPJ, e consequentemente oferecidos à tributação.

Em cumprimento à dita diligência foi prolatado o DESPACHO DE DILIGÊNCIA A DRJ-EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 33.641/2024 9 (e-fls. 222-229) ratificando o direito creditório reconhecido parcialmente no Despacho Decisório e confirmado pela DRJ/BHE, ou seja, reconhecendo parcialmente o direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 14247.68629.220507.1.7.03-8049 no valor de R\$ 114.421,84 e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

Instada a manifestar-se sobre o resultado da Diligência, às e-fls. 235, discordou deste sob a alegação de que *“a retenção não foi utilizada em dezembro 2005, como erroneamente consta do informe impróprio do FNDE, mas somente em janeiro 2006”*.

Na sequência, os autos retornaram ao CARF para que fosse dado prosseguimento no julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme descrito no relatório, o objeto do presente é o não reconhecimento do direito creditório referente à Declaração de Compensação nº 08578.45916.190307.1.3.02-2482, referente à crédito de saldo negativo de IRPJ, composto por retenções sob o código 8767.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, entendeu que *“somatório de rendimentos do comprovante de fl. 167 corresponde exatamente aos valores constantes dos registros informáticos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), adotados pela Repartição de origem ao lavrar o Despacho Decisório ora em discussão: R\$ 16.901.868,23. Recordando-se que, quanto às retenções sob o código 8767, o Imposto corresponde a 1,2% dos rendimentos, queda comprovada apenas a importância de R\$ 202.822,41, exatamente a mesma confirmada pela DRF de origem”*, pelos seguintes fundamentos:

“(…)

ANÁLISE

A glosa aplicada à DCOMP em apreço tem sua motivação na ausência de confirmação de valores retidos sob o código 8767 (- MEDICAMENTO ADQUIR DISTRIB/VAREJ-RET ORG PUBL||). A tal respeito, assim reza o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999):

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

A manifestante intenta comprovar a retenção de CSLL apresentando os documentos de fls. 166, 167 e 168, como segue:

Fls.	Documento
166	Comprovante anual de rendimentos e retenção de tributos - ano-calendário de 2005
167	Comprovante anual de rendimentos e retenção de tributos - ano-calendário de 2006
168	Extrato bancário

O documento de fl. 166 declara uma retenção de R\$ 86.222,81, efetuada em dezembro de 2005, que a interessada alega referir-se ao ano-calendário seguinte.

Recorde-se que os contribuintes declaram seus rendimentos pelo regime de competência, enquanto as fontes pagadoras o fazem pelo regime de caixa.

Desta forma, é usual que um rendimento auferido e tributado no mês X pelo contribuinte seja registrado na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) da fonte pagadora no mês X + 1, quando ocorrer seu pagamento ou crédito. Por via de consequência, os rendimentos de dezembro de um ano-calendário habitualmente são referidos em DIRF apenas no mês de janeiro do ano seguinte.

A situação que propõe a interessada é inversa: ela afirma que o pagamento de R\$ 3.919.219,28, que, segundo o documento de fl. 166, haveria ocorrido em dezembro de 2005, corresponderia na verdade a um rendimento auferido em janeiro de 2006, como se resume na tabela abaixo:

EVENTO	SITUAÇÃO	
	NORMAL	ALEGADA PELA INTERESSADA
FATO GERADOR	Mês X	Janeiro de 2006 (mês X + 1)
PAGAMENTO E DIRF	Mês X + 1	Dezembro de 2005 (mês X)

Complementa sua argumentação apresentando o extrato bancário de fl. 168, abaixo reproduzido em parte.

Nome do cliente		Conta nº		Agência (prefeitura)	
EDITORA DO BRASIL S A		363.120-6		3344-8	
Conta	data	Descrição	Valor	Saldo	
02.01.2006	02.01.2006	Saldo anterior	1.030.000,00 R\$		
		Trib. Transf. Inter. Disponív.	001030	10,00 R\$	
		Tarifa adesão de 000/100	001030	10,00 R\$	
		Trib. ven. Contrib. de Imp.	001700	2.700.000,00 R\$	
		Tarifa adesão de 000/100	001700	10,00 R\$	
03.01		Tarifa de Extrato Postado	13113	4,80 R\$	
		Grupos Bancários	14050	430.881.000.000	
		Grupos Bancários	14050	430.881.000.000	
		Pagto cartão crédito	13158	44111400009684	
		Pagto cartão crédito	13158	44111400009684	
		Pagto cartão crédito	13158	44111400009684	

Ora, este extrato, ademais de não substituir o documento prescrito pelo artigo 943, § 2º, do RIR/1999, não comprova o alegado pela manifestante, haja vista o sem-número de vicissitudes diferentes (como, por exemplo, um desacordo comercial) que poderiam justificar o depósito destas quantias em janeiro de 2006.

Portanto, tal documento bancário não autoriza se desconsidere o comprovante de fl. 167, que corresponderia a um pagamento efetuado o mais tardar em dezembro de 2005, principalmente se se levar em consideração que tal comprovante se conforma com o que estabelece o artigo 943, § 2º, do RIR/1999, o que não sucede ao extrato de fl. 168”.

A Recorrente, em sede recursal, entende que a decisão recorrida merece reforma, pois em seu falar o valor do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ da Recorrente, no valor original de R\$ 159.135,52, corresponde ao valor informado pela contribuinte em sua DIPJ 2007 (ano-calendário 2006), conforme “Ficha 12.

Alega, ainda, que os informes e retenções na fonte, fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras (doc. 08 da MI bem como o Extrato Bancário comprobatório de faturamento (doc. 09 da MI) confirmam as informações declaradas pela Recorrente, comprovando de maneira cabal seu crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, devendo-se reputar o erro na inconsistência de informações, se existente, tão-somente à fonte pagadora.

A Recorrente reforçou que “conforme se denota dos informes de retenções de IR e de CSLL, fornecida, pela fonte pagadora “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE” doc. da manifestação de inconformidade) foi retido o valor total de R\$ 334.538,62”.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre a retenção na fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte 8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação 11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

In casu, estamos tratando do IRRF retenção sob o código 8767 refere-se à retenção conjunta de IR (1,2%) e CSLL (1%) no total de 2,2% incidente sobre a operação.

Neste contexto, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Houve a conversão em diligência no sentido de que a autoridade administrativa verificasse se, de fato, a Recorrente, tinha razão ao alegar que os extratos bancários carreados aos autos comprovariam a totalidade do direito creditório pleiteado.

Todavia, essa não foi a conclusão a que chegou a autoridade diligenciante. De acordo com o auditor fiscal, o extrato bancário (e-fls. 170) está em desacordo com comprovante

de fl. 167, devendo prevalecer este último documento por se conformar com o que estabelece o artigo 943, § 2º, do RIR/1999.

Além do mais, o somatório de rendimentos do comprovante de fl. 168 corresponde exatamente aos valores constantes dos registros informáticos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), adotados pela Repartição de origem ao lavrar o Despacho Decisório ora em discussão: R\$ 16.901.868,23. Frise-se que quanto às retenções sob o código 8767, a CSLL corresponde a 1% dos rendimentos, *in casu*, apenas a importância de R\$ 169.018,67, exatamente a mesma confirmada pela DRF de origem.

Sendo assim, manifesto minha expressa concordância com o resultado da diligência e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir, nos seguintes termos:

BREVE HISTÓRICO

2. Trata-se do PER/DCOMP Inicial no. 14247.68629.220507.1.7.03-8049, Declaração de Compensação com crédito oriundo de Saldo Negativo da CSLL do AC 2006. Valor requerido R\$ 153.614,02.

3. O Saldo Negativo da CSLL teria sido formado apenas com 1 (uma) parcela DEDUZIDA de IRRF, código 8767 (Fornecimento de Medicamentos e Produtos de Perfumaria), no valor de R\$ 208.210,05, conforme ficha “CSLL Retida na Fonte” a seguir destacada.

60.657.574/0001-69	14247.68629.220507.1.7.03-8049	Página 3
CSLL Retida na Fonte		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.378.257/0001-81		
Código da Receita: 8767 - Medicamento e prod. de perfumaria etc. (TIPI) adq. distrib. ou varej. (306/2003)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		208.210,85
Total		208.210,85

3. O Despacho Decisório Eletrônico no. 015222114, de 03/01/2012, deferiu parcialmente o direito creditório (apenas R\$ 114.421,84 de um total requerido no valor de R\$ 153.614,02) pois não confirmou o TOTAL do valor das “Parcelas de Composição do Crédito Informadas no PER/DCOMP”. Veja-se.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	208.210,85	0,00	0,00	0,00	0,00	208.210,85
CONFIRMADAS	0,00	169.018,67	0,00	0,00	0,00	0,00	169.018,67

4. A parcela não confirmada está a seguir destacada.

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.378.257/0001-81	8767	208.210,85	169.018,67	39.192,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	208.210,85	169.018,67	39.192,18	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 169.018,67

5. Na Manifestação de Inconformidade, apresentada em 08/02/2012, a interessada esgrimou argumentos contra o deferimento parcial do crédito, em resumo:

- Os informes de rendimento e IRRF fornecidos pelas fontes pagadoras (Doc. 08) e os Extratos Bancários comprovando o faturamento (Doc. 09) confirmam as informações declaradas pela requerente, devendo-se imputar somente à fonte pagadora o ERRO e inconsistências verificadas.
- Conforme Informes de Retenções de IR e CSLL fornecida pela fonte FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE, foi retido o valor de R\$ 334.538,62.

Mês pagamento	Valor retido
Dezembro/2005	R\$ 86.222,81*
Janeiro/2006	R\$ 115.077,88
Fevereiro/2006	R\$ 48.261,62
Julho/2006	R\$ 22,27
Novembro/2006	R\$ 84.954,04
TOTAL	R\$ 334.538,62

- Frise-se que o valor retido pela fonte FNDE relativo a dezembro de 2005, no valor de R\$ 86.222,81, corresponde ao percentual de 2,22% (soma de 1,20% referente ao IR, e 1% referente à CSLL) do valor bruto R\$ 3.919.219,28. Tanto isso é verdade que, conforme Extrato Bancário (Doc. 09), a requerente recebeu o valor líquido de R\$ 3.832.966,47. Veja-se:

Valor bruto (base de cálculo)	R\$ 3.919.219,28
Valor total (IR e CSLL) retido na fonte	R\$ 86.222,8 = (1,20% de IR + 1% de CSLL)
Valor do CSLL retido na fonte	R\$ 39.192,18
Valor líquido	R\$ 3.832.966,47 (vide "Doc. 09)

- Dessa forma, deve-se reconhecer que o valor de R\$ 39.192,18 (CSLL Retida na Fonte) integra (sic) o valor total de retenções registrado no PER/DCOMP, correspondente ao valor de R\$ 208.210,85, conforme Doc. 08.
- Portanto requer a anulação da glosa indevida, manifestada no Despacho Decisório, no valor de R\$ 39.192,18.

5. Em 25/02/2019 sobreveio o Acórdão no. 02-90.383, da DRJ/BHE, decidindo considerar a Manifestação de Inconformidade Improcedente e Direito Creditório Não Reconhecido, com os seguintes argumentos, em resumo:

A manifestante intenta comprovar a retenção de CSLL apresentando os documentos de fls. 167, 168 e 170, como segue:

FLS.	DOCUMENTO
167	Comprovante anual de rendimentos e retenção de tributos - ano-calendário de 2005
168	Comprovante anual de rendimentos e retenção de tributos - ano-calendário de 2006
170	Extrato bancário

O documento de fl. 167 declara uma retenção de R\$ 86.222,81, efetuada em dezembro de 2005, que a interessada alega referir-se ao ano-calendário seguinte. Recorde-se que os contribuintes devem declarar seus rendimentos pelo regime de competência, enquanto as fontes pagadoras o fazem pelo regime de caixa. Desta forma, é usual que um rendimento auferido e tributado no mês X pelo contribuinte seja registrado na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) da fonte pagadora no mês X + 1, quando ocorrer seu pagamento ou crédito. Por via de consequência, os rendimentos de dezembro de um ano-calendário habitualmente são referidos em DIRF apenas no mês de janeiro do ano seguinte.

A situação que apresenta a interessada é inversa: ela afirma que o pagamento de R\$ 3.919.219,28, que, segundo o documento de fl. 167, haveria ocorrido em dezembro de 2005, corresponderia na verdade a um rendimento auferido em janeiro de 2006, como se resume na tabela abaixo:

EVENTO	SITUAÇÃO	
	NORMAL	ALEGADA PELA INTERESSADA
FATO GERADOR	Mês X	Janeiro de 2006 (mês X + 1)
PAGAMENTO E DIRF	Mês X + 1	Dezembro de 2005 (mês X)

Complementa sua argumentação apresentando o extrato bancário de fl. 170, abaixo reproduzido em parte.

Nome do correntista		Conta n°/dv		Agência (prefeitura)	
EDITORA DO BRASIL S A		363.120-6		3344-8	
Data	Descrição	Valor	Saldo	Tendimentos	
Contabil					
30.12.2005	Saldo anterior		7.723,85 C		
02.01.2006	TED Transf Eletr Disponiv	12815	001020	1.030.000,00 d	
	Tarifa emissão de DOC/TED	12815	001030	10,00 d	
	TED sem Cobrança de CNF	12815	002700	2.700.000,00 d	
	Tarifa emissão de DOC/TED	12815	002700	10,00 d	
03.01	Tarifa de Extrato Postado	13113	060102	4,80 d	
	Ordem Bancária	14056	4306811000000	2.468.758,21 d	
	Ordem Bancária	14056	4306811000000	1.363.240,28 C	
	Pagto cartão crédito	13158	441174900050584	300,00 d	
	Pagto cartão crédito	13158	441174900050589	150,00 d	
	Pagto cartão crédito	13158	441174900050590	500,00 d	

Ora, este extrato, ademais de não substituir o documento prescrito pelo artigo 943, § 2º, do RIR/1999, não comprova o alegado pela manifestante, haja vista o sem-número de vicissitudes diferentes (como, por exemplo, um desacordo comercial) que poderiam justificar o depósito destas quantias em janeiro de 2006. Portanto, tal documento bancário não autoriza se desconsidere o comprovante de fl. 167, que corresponderia a um pagamento efetuado o mais tardar em dezembro de 2005, principalmente se se levar em consideração que o comprovante se conforma com o que estabelece o artigo 943, § 2º, do RIR/1999, o que não sucede ao extrato de fl. 170.

Por fim, o somatório de rendimentos do comprovante de fl. 168 corresponde exatamente aos valores constantes dos registros informáticos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), adotados pela Repartição de origem ao lavrar o Despacho Decisório ora em discussão: R\$ 16.901.868,23. Recordando-se que quanto às retenções sob o código 8767, a CSLL corresponde a 1% dos rendimentos,

queda comprovada apenas a importância de R\$ 169.018,67, exatamente a mesma confirmada pela DRF de origem.

CONCLUSÃO

Em assim sucedendo, voto por considerar IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade.

6. Inconformada com o resultado exarado pelo órgão de 1ª instância, a interessada ingressou, em 25/05/2019, com Recurso Voluntário, repisando os

mesmos argumentos elencados na Manifestação de Inconformidade e acrescentando outros.

No entanto, no extenso arrazoado, a recorrente não “centrou fogo” naquilo que realmente importava, a saber => “oferecer argumentos no sentido de combater o motivo da glosa perpetrada no Despacho Decisório e confirmado no Acórdão da DRJ, o qual, como já sobejamente conhecido, trata-se de valor de IRRF retido em ano-calendário anterior”.

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO

7. A FICHA 54 (Demonstrativo do IRPJ e CSLL Retidos na Fonte) da DIPJ 2007, AC 2006, para a retenção objeto da lide, está a seguir reproduzida. Como se vê, o valor retido da CSLL Retida na Fonte registrada nesta FICHA é na quantia de R\$ 169.018,67, exatamente o mesmo valor confirmado no Despacho Decisório.

08. A FICHA 06 A (Demonstração do Resultado) está a seguir destacada. Por esse demonstrativo verifica-se que o valor da receita da revenda de mercadorias (LINHA 3) é no valor de R\$ 1.888.877,98, compatível com o valor da retenção confirmada pelo SCC e DRJ.

CONCLUSÃO

9. Do exposto; considerando tudo o que consta nos autos e considerando que os valores registrados na DIPJ (Ficha 06 A e Ficha 53) são compatíveis com o que foi decidido no Despacho Decisório e confirmado pela DRJ, proponho RATIFICAR o direito creditório reconhecido parcialmente no Despacho Decisório e confirmado pela DRJ/BHE. Em outras palavras, proponho reconhecer parcialmente o direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 14247.68629.220507.1.7.03-8049 no valor de R\$ 114.421,84 (cento e quatorze mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça